



Processo nº 10320.003456/2007-47
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-014.420 – CSRF / 3^a Turma
Sessão de 18 de outubro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARGUSA - MARANHAO GUSA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o arresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados. Ademais, não há que se conhecer o recurso especial que implica o revolvimento das provas do processo. Tal tarefa escapa aos limites cognitivos do recurso especial, não configurando controvérsia de interpretação da legislação tributária, mas mera valoração de fatos e provas.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 9303-014.416, de 18 de outubro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10320.003450/2007-70, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Josefovitz Belisario (suplente convocada), Vinicius Guimaraes, Semíramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente em exercício).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº **3201-009.154**, de 27/08/2021, assim ementado, na parte que interessa à presente análise:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

NÃO CUMULATIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. DIREITO A CRÉDITO.

Na não cumulatividade das contribuições sociais, consideram-se insumos os bens e serviços adquiridos que sejam essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, observados os requisitos da lei, dentre eles terem sido os bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e terem sido tributados pela contribuição na aquisição.

CRÉDITO. TRANSPORTE DE MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS EM ELABORAÇÃO E PRODUTOS ACABADOS. PROCESSO PRODUTIVO. OPERAÇÃO DE VENDA. POSSIBILIDADE.

Por se inserir no contexto do processo produtivo ou em operação de venda, enseja direito a crédito da contribuição não cumulativa a aquisição de combustíveis e lubrificantes utilizados no transporte, em veículos próprios, de matérias primas, bens em produção ou bens prontos para venda, independentemente de se tratar de transporte entre estabelecimentos ou no interior do parque produtivo, mas desde que observados os demais requisitos da lei e se encontrar devidamente comprovada com documentação hábil e idônea.

CRÉDITO. INSUMO. FORNECEDOR INATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A simples omissão de receitas em declaração apresentada pela empresa fornecedora de insumos em um dado período de apuração não é suficiente para a glosa de créditos da empresa adquirente, salvo nas hipóteses de comprovação inequívoca de fraude, simulação ou falsidade.

Consta do acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido. No mérito, acordam em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de reverter as glosas de crédito, nos seguintes termos: I. Por maioria de votos, em relação às aquisições de combustíveis e lubrificantes utilizados no transporte, em veículos próprios, de matérias primas, bens em produção ou bens prontos para venda, independentemente de se tratar de transporte entre estabelecimentos ou internamente ao parque produtivo (área de estocagem, silos, baia etc.), mas desde que observados os demais requisitos da lei, dentre os quais encontrarem-se tais dispêndios devidamente comprovados com base em documentação hábil e idônea. Vencida a Conselheira Mara Cristina Sifuentes, que negou o crédito quando no transporte entre estabelecimentos da recorrente. II. Por unanimidade de votos, em relação às aquisições de carvão junto à empresa individual Heitor Lucena Barros Júnior ME, mas desde que observados os demais requisitos da lei, dentre os quais se tratar de operações tributadas pela contribuição.

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional suscita divergência quanto às seguintes matérias:

- crédito de PIS/COFINS com relação a gastos com o transporte de produtos acabados – paradigma nº 3402-008.281;
- crédito na aquisição de fornecedores declarados inaptos perante a RFB – paradigmas nºs 3403-003.374 e 3402-002.421.

Em exame de admissibilidade, entendeu-se que restaram demonstradas as divergências de interpretação, tendo o despacho de admissibilidade, exarado pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, trazido as seguintes considerações sobre a demonstração de divergência:

Análise das divergências

1 - CREDITAMENTO DE GASTOS COM O TRANSPORTE DE PRODUTOS ACABADOS

(...)

Das decisões confrontadas, constata-se que a divergência está configurada, já que ambas as decisões analisaram a questão referente a gastos com transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa (combustíveis e lubrificantes – acórdão recorrido) e (frete – acórdão paradigma), no regime não-cumulativo de PIS e COFINS, após o julgamento do Resp 1.221.170/PR pelo STJ e deram interpretação divergente.

Nesse mister, entendeu o acórdão recorrido em interpretação às disposições do art. 3º, incisos II e IX, da Lei nº 10.833/2003 e ainda segundo precedentes citados, que as despesas com combustíveis e lubrificantes utilizados no transporte em veículos próprios de matérias primas, bens em produção ou bens prontos para venda, dão direito ao crédito, independentemente de se tratar de transporte entre estabelecimentos.

Já o acórdão paradigma entendeu que o transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não se enquadra em nenhum dos permissivos legais de crédito, aduzindo ainda precedentes administrativos que corroboram a tese defendida.

Estando o cerne da questão adstrita à possibilidade de crédito quanto aos dispêndios referente a gastos com transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa, no âmbito da sistemática do regime não cumulativo das contribuições resta caracterizada a divergência jurisprudencial visto referidas decisões (recorrente e paradigma) divergiram na interpretação da legislação quanto à possibilidade de crédito referente aos citados dispêndios.

2- GLOSA DE CRÉDITOS PERTINENTES À AQUISIÇÃO DE FORNECEDORES DECLARADOS INAPTO PERANTE A RECEITA FEDERAL

(...)

O cerne da divergência orbita quanto à glosa de créditos pertinentes à aquisição de fornecedores declarados inaptos perante a Receita Federal.

Na esteira dessa questão entendeu o acórdão recorrido que é possível constatar que a inatividade apontada pela autoridade fiscal e pelo julgador de primeira instância decorre, precipuamente, do fato de a empresa fornecedora ter declarado zerados os campos da DIPJ relativos às receitas auferidas no período analisado, decidindo por fim que a simples omissão de receitas em declaração apresentada pela empresa fornecedora de insumos em um dado período de apuração não é suficiente para a glosa de créditos da empresa adquirente, salvo nas hipóteses de comprovação inequívoca de fraude, simulação ou falsidade, já o acórdão paradigma entendeu que o fundamento da glosa é irretocável visto não ser possível o creditamento decorrente do fornecimento de insumo por empresas inativas ou omissas.

Do confronto das decisões, em vista das peculiaridades dos respectivos casos não é possível olvidar da importância fático-probatória na análise da matéria, no entanto verifica-se que prepondera a divergência jurisprudencial quanto à interpretação da legislação de regência das contribuições em relação à possibilidade de creditamento decorrente do fornecimento de insumo por empresas inativas ou omissas.

Ante as considerações acima resta caracterizado o dissenso jurisprudencial.

(...)

Sendo válidas as considerações já efetuadas com relação ao acórdão recorrido, também com relação ao segundo acórdão paradigma constata-se divergência jurisprudencial, não sendo óbice à aferição da divergência tratar-se referido paradigma de outra incidência tributária, visto que decidiu o Colegiado que são insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais emitidas por empresas com inscrição inapta no cadastro do CNPJ.

Diante do exposto, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para que sejam rediscutidas as seguintes matérias:

1 - CREDITAMENTO DE GASTOS COM O TRANSPORTE DE PRODUTOS ACABADOS;**2 - GLOSA DE CRÉDITOS PERTINENTES À AQUISIÇÃO DE FORNECEDORES DECLARADOS INAPTO PERANTE A RECEITA FEDERAL.**

Intimado do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial da Fazenda e do despacho de admissibilidade, o sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Especial interposto é tempestivo, mas não deve ser conhecido.

No que se refere à primeira matéria, pode-se ver claramente que os créditos discutidos no aresto recorrido são atinentes a gastos com combustíveis e lubrificantes, enquanto que, no acórdão paradigma, discute-se a possibilidade dos serviços de fretes, no transporte de produtos acabados, serem admitidos como geradores de créditos do PIS/COFINS não cumulativos. Nesse ponto, a recorrente deveria ter buscado apresentar paradigma em que a questão das despesas com combustíveis e lubrificantes tivesse sido discutida. Como não o fez, há evidente falta de similitude fática entre os arestos confrontados.

No tocante à segunda matéria, qual seja, “crédito na aquisição de produtos de fornecedores declarados inaptos perante a RFB”, entendo que não há como estabelecer dissenso interpretativo entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas.

Com efeito, compulsando o acórdão recorrido, observa-se que o colegiado *a quo* admitiu a possibilidade de creditamento da recorrente nas aquisições efetuadas junto à empresa Heitor Lucena Barros Júnior ME, pois a fiscalização não teria comprovado a inatividade do fornecedor nem a ilicitude de suas operações com a recorrente – não haveria, nos autos, prova da inidoneidade das notas fiscais emitidas nem da falsidade, simulação ou fraude das aquisições. Além disso, a decisão recorrida delimita o reconhecimento do crédito àquelas operações efetivamente tributadas pelas contribuições não cumulativas.

Os acórdãos paradigmas enfrentam, por sua vez, situação diversa, na qual a inidoneidade das operações ou a inatividade dos fornecedores teria sido comprovada nos autos.

No primeiro paradigma, Acórdão nº. 3403-003.374, o colegiado concluiu que as transações ali apreciadas envolviam pessoas jurídicas inexistentes de fato, constituídas para emissão de notas fiscais (empresas chamadas “noteiros”), com operações não oneradas pelas contribuições não cumulativas. Eis os principais excertos daquela decisão:

3403-003.374

NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. NOTAS FISCAIS SEM CAUSA. GLOSA.

Aquisições de mercadorias amparadas por notas fiscais emitidas por “noteiros”, pessoas jurídicas inexistentes de fato, precípua mente constituídas para esse fim, não dão direito a crédito.

NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. COMPRAS NÃO ONERADAS. VEDAÇÃO LEGAL.

A aquisição de bens ou serviços não onerados pela contribuição não dá direito a crédito.

O fato é que, na extensa e profunda auditoria levada a cabo, segregaram-se do pedido de resarcimento formulado pela Nicchio todas as notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas comprovadamente interpostas com o fito de “inchá-lo”, admitindo-se tão somente as notas fiscais idôneas.

A quantidade de empresas "laranja" explica a magnitude da glosa.
(...)

No curso do procedimento fiscal, verificou-se que, entre os fornecedores da Nicchio, **figuravam diversas sociedades inativas e omissas** (relação na fl. 133). A Fiscalização concluiu que o café fornecido por sociedades nessas condições cadastrais não teria sido gravado com a contribuição, razão pela qual não se admitiu o creditamento.

O fundamento da glosa é irretocável. Admitir o crédito, nessas condições, violaria o princípio da não cumulatividade. Não foi por outro motivo, o inc. II do § 2º do art. 3º da Lei de Regência vedou expressamente a tomada de crédito na aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições..."

No segundo paradigma, Acórdão nº. 3402-002.421, pode-se observar que o colegiado não reconheceu créditos de IPI cujas notas fiscais foram emitidas por empresas com inscrição inapta no cadastro do CNPJ. Seguem os principais trechos da decisão:

3402-002.421

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

IPI RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO PER/DCOMP GLOSA DE CRÉDITOS NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS COM SITUAÇÃO DECLARADA INAPTA NO CADASTRO DO CNPJ ART. 82 DA LEI N.º 9.430/96.

São insusceptíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais emitidas por empresas com inscrição inapta no cadastro do CNPJ.

(...)

Como resulta claro do dispositivo retro transcrito, somente pode ser considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, o **documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ já tenha sido considerada ou declarada inapta**, sendo certo que a inaptidão não se aplica aos adquirentes de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços, que comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens.

Entretanto, **no caso concreto verifica-se que não obstante o CNPJ da emitente dos documentos fiscais se encontrasse inativos**, a ora Recorrente não se desincumbiu do ônus legalmente imposto de comprovar o efetivo pagamento do preço e respectivo recebimento dos bens, razão pela qual a r. decisão recorrida não merece reforma eis que se encontra devidamente fundamentada e rebate com vantagem uma a uma as objeções levantadas pela recorrente, merecendo subsistir por seu próprios fundamentos que, por amor à brevidade, adoto como razões de decidir e transcrevo:

(...)

Assim, não se justifica a reforma da r. decisão recorrida nesse particular, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descharacterizar a glosa dos créditos.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário mantendo a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como se vê, as decisões paradigmas partem de fatos considerados como certos por seus colegiados e concluem pela improcedência dos créditos postulados: no primeiro, as empresas fornecedoras eram inexistentes de fato e as operações não foram tributadas, razão pela qual negou-se o crédito; no segundo, o fornecedor possuía CNPJ inativo à época das operações, levando à negativa de creditamento de IPI nas vendas daquele fornecedor.

Tais circunstâncias não se verificam no acórdão recorrido. Neste, o colegiado entende que não há provas da inatividade do fornecedor à época dos fatos; não há provas da ilicitude das operações; e o reconhecimento dos créditos se deu

sob condição de que as respectivas operações de aquisição tenham sido tributadas.

Não há, portanto, divergência entre os arestos confrontados. O que temos é a discrepância dos fatos que permeiam as decisões analisadas com a consequente distinção nos resultados atingidos por cada uma: enquanto os arestos paradigmáticos entendem, à luz das provas específicas ali apreciadas, que há irregularidade nos fornecedores e ilicitude em suas transações, o acórdão recorrido, apreciando os elementos probatórios específicos deste processo, assinala que não há comprovação da irregularidade da empresa fornecedora e de seus negócios com a corrente.

Haveria dissenso interpretativo se, por exemplo, apreciando as provas dos autos, o acórdão recorrido julgasse que a empresa fornecedora era, à época das operações, realmente inativa, mas que isso não seria óbice ao reconhecimento dos créditos da não cumulatividade. Ou, ainda, reconhecesse a possibilidade de creditamento mesmo em face de incontestável prova de inexistência de fato do fornecedor ou de falta de recolhimento dos tributos devidos nas operações de aquisição.

Nada disso se verifica no aresto recorrido. Diversamente do que ocorre nos paradigmas, o aresto paradigmático indaga a falta de comprovação da irregularidade do fornecedor e das transações por ele encetadas, afirmando, ao final, que a ilicitude das transações não foi demonstrada pela fiscalização, razão pela qual admitiu o creditamento das aquisições sob a condição de terem sido tributadas.

Diante de tais dessemelhanças fáticas entre as decisões contrapostas, não há como se estabelecer uma base de comparação para fins de dedução de divergência jurisprudencial, razão pela qual o recurso especial não deve ser conhecido.

Diante do acima exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigmática, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigmático eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigmático, no sentido de não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora